



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720133/2015-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.580 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO ORIGEM
Recorrente MIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO-CABIMENTO.

É descabida a apresentação de argumentação genérica para informar a origem de depósitos bancários efetuados em conta corrente bancária. A prova deve ser apresentada depósito por depósito, de maneira analítica.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Por serem oriundas dos mesmos fatos (omissão de receitas), a tributação reflexa segue o mesmo destino do atribuído à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, substituído pelo Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca e Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado).

Relatório

Estamos tratando de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativo aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, por presunção de omissão de receita pela manutenção de depósitos bancários de origem não-comprovada pelo regime do lucro presumido.

Em Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a autoridade tributária assim relatou os fatos:

O contribuinte informou, nos três anos-calendário, receitas iguais a zero em suas DIPJ, em que pese apresentar uma elevada movimentação financeira, conforme quadro abaixo:

QUADRO 1

ANO CALENDÁRIO	RECEITA BRUTA (DIPJ)	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
2011	0,00	R\$26.754.173,89
2012	0,00	R\$37.030.333,87
2013	0,00	R\$78.663.733,40

Apesar de declarar receita bruta igual a zero, informou possuir expressivo número de funcionários, sendo 142 em 2011, 163 em 2012 e 154 em 2013.

Nas DCTF apresentadas não foram informados valores de IRPJ, CSLL, Cofins ou PIS em relação aos três anos apontados.

O contribuinte informou em DIPJ que exerce "ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, **EXCETO IMOBILIÁRIOS**", cujo código CNAE é 74.90-1/04, informa ainda os CNAE secundários nº 6463-8-00, o qual refere-se a "OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES, **EXCETO HOLDINGS**" e 6822-6-00 "Gestão e Administração da propriedade imobiliária". (grifos do original)

Entretanto, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), constatamos que o objeto social é "SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING".

Intimada, a Empresa apresentou os extratos bancários sendo emitido Termo de Intimação Fiscal para que ela identificasse a natureza dos créditos efetuados em conta corrente, bem como comprovasse sua origem, sendo que eles foram individualizados em "Demonstrativo de Créditos Bancários".

Em resposta a contribuinte apresentou "Declaração", afirmando que a sociedade tem por objeto social a administração de bens próprios, participação e gestão em outras empresas "Holding de instituições não-financeiras"; que é controladora de um conglomerado de empresas que têm como atividade principal a comercialização de veículos novos e usados, comercialização de autopeças e manutenção de veículos, **compra e venda de imóveis**, corretagem de seguros e participação em outras empresas.

Diante desta "Declaração" a fiscalização constatou que no período fiscalizado, seu objeto social não contemplava a atividade de "holding" ou de negócios imobiliários; que nos registros cadastrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), extraídos das DIPJ do próprio contribuinte, são vedadas as atividades de "negócios imobiliários" e "holding". Aliás, nem o próprio contrato social apresentado na Jucesp apresenta estes objetos sociais, pois nele consta a atividade de factoring, como já destacado.

Registra a autoridade que não houve a apresentação de quaisquer elementos visando a comprovação das origens dos recursos creditados em suas conta corrente.

Foi lavrado Termo de Constatação e de Reintimação Fiscal, sendo consignado o não cumprimento da Intimação Fiscal quanto à comprovação da origem dos créditos em conta corrente, sendo concedido novo prazo para sua apresentação. Foi solicitada a apresentação dos livros Diário, Razão, Caixa e de Apuração do ISS. Após solicitar prorrogação foram apresentados apenas os livros Diário e Razão em formato digital.

Em 23/11/2015 solicitou nova prorrogação por 15 dias, que foi concedida. Vencido o prazo, permaneceu inerte quanto aos demais elementos solicitados, inclusive quanto à comprovação das origens dos recursos creditados em conta corrente.

Ante isto, os valores dos créditos bancários de origem não comprovada foram consolidados mensalmente, conforme quadro abaixo:

	2011	2012	2013
JANEIRO	750.000,00	550.339,50	3.367.597,34
FEVEREIRO	670.000,00	392.339,50	3.791.729,69
MARÇO	728.600,00	551.470,00	845.475,77
ABRIL	690.000,00	240.339,50	3.383.500,00
MAIO	775.000,00	270.721,01	2.564.500,00
JUNHO	841.000,00	380.000,00	1.505.000,00
JULHO	728.850,00	210.339,50	3.979.000,00
AGOSTO	730.000,00	140.339,50	5.204.000,00
SETEMBRO	973.000,00	91.115,15	2.762.809,60
OUTUBRO	859.000,00	582.524,50	3.498.000,00
NOVEMBRO	17.426.922,06	645.412,66	2.453.000,00
DEZEMBRO	1.568.722,83	144.000,00	2.090.000,00
TOTAL	26.741.094,89	4.198.940,82	35.444.612,40

Em função da infração apontada foram lavrados, também, autos de infração de CALL, Cofins e PIS.

Cientificada dos lançamentos, a MIX apresentou impugnação alegando resumidamente:

- que a fiscalização ignorou que o fato de tratar-se de empresa administradora de grupo econômico onde procede ao rateio das despesas e ao trânsito da conta-corrente entre todas as empresas participantes sem que estes atos constituam em receita ou faturamento;

- que a autoridade justifica o lançamento pelo fato de a JUCESP possuir assentamentos que indicam ser sociedade de fomento mercantil - factoring, sendo esta a única motivação para ignorar todos os procedimentos de rateio de despesas e conta-corrente em comum e a participação societária em comum;

- que a Impugnante demonstrou claramente todas as origens dos recursos que transitaram pela conta-corrente, sua contabilização entre as empresas do grupo e todos os recursos oriundos do rateio de despesas, comprovadas, inclusive, no livro Diário;

- aduz que a atividade de fomento mercantil a título genérico consiste no acompanhamento do processo produtivo ou mercadológico; acompanhamento de contas a receber e a pagar; seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores, exatamente a função da empresa líder do grupo, logo, não se justifica tão somente pelo título encontrado na Jucesp a transformação dos valores transitados entre as empresas do grupo em receitas da empresa administradora;

- há violação do artigo 118 do CTN, pois é irrelevante a denominação, vez que a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, não geram gastos impositivos, vez que estes decorrem tão somente de lei nos exatos termos do art. 97 do esmo diploma legal;

- afirma que é normal a manutenção de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo econômico e que o próprio Fisco pretende cobrar Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) conforme se depreende da leitura do item 13 da Solução de Consulta nº 50 - Cosit que transcreve;

- diz anexar os extratos do Banco Bradesco com o registro de todas as operações entre as empresas do mesmo grupo, demonstrando claramente a denominação das empresas e os valores transacionados diariamente e que cobrem os valores arrolados pela autoridade fiscal referente ao ano de 2011, no valor de R\$26.754.173,89; ano de 2012, no valor de R\$37.030.333,87 e 2013 no valor de R\$78.663.733,40;

- quanto ao rateio de despesas afirma que são necessários para a padronização de procedimentos e redução de custos, tempo e esforços. Afirma anexar contrato onde são rateadas várias despesas, justificando o número de colaboradores da Empresa, que fazem frente a todas estas atividades;

- transcreve Solução de Divergência da Cosit que trata das condições para dedutibilidade de despesas rateadas, e aduz que o montante contabilizado a título de rateio de despesas no valor de R\$24.024.040,84 representa ressarcimento de despesas e não receita;

- afirma que a multa aplicada é confiscatória.

Pede que sejam declarados nulos os autos de infração por inexistência de relação jurídico-tributária e que seja reconhecida a inconstitucionalidade das multas aplicadas.

A 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou a controvérsia nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

É válido o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e sem prejuízo do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O controle da constitucionalidade de lei e de atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco se refere apenas a tributos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada desta decisão a Empresa apresentou Recurso Voluntário repetindo, *ipsis litteris*, os argumentos da Impugnação anteriormente apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho

A Contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ/RJO em 9 de março de 2017 e juntou o Recurso Voluntário em 30 de março de 2017, do que se conclui que ele é tempestivo.

Presentes os demais requisitos, conheço do Recurso.

Afasto a nulidade requerida em função inexistência de relação jurídico-tributária por tratar-se decisão de mérito, uma vez que só pode ser desconstituída a relação jurídica criada com o lançamento do crédito tributário após analisados os fatos, o fundamento legal e as circunstâncias que cercam o caso.

Por outro lado, como é sabido, os casos de nulidade no Processo Administrativo Fiscal são os descritos no artigo 59 do Decreto nº 70235/76, que transcrevo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não ocorrendo nenhum dos casos previstos, afasta-se a nulidade aventada.

No mérito, os fatos estão bem claros:

1) a MIX apresentou DIPJ com receitas "zeradas" nos três anos-calendário;

2) a MIX apresentou vultosa movimentação bancária no período;

Ante essa realidade, a Recorrente foi intimada, na forma da lei, a comprovar a natureza e a origem dos créditos em conta bancária. E o que diz o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a presunção de omissão de receitas:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...)

A Intimação apresentada pela autoridade autuante descreve minuciosamente o que e como deve ser comprovado e detalha crédito por crédito bancário individualmente:

- 1) Identificar a natureza dos créditos efetuados no banco Bradesco, agência 3393, conta corrente nº 103000, dos valores discriminados individualizadamente no "Demonstrativo de Créditos Bancários", referentes aos anos calendários de 2011, 2012 e 2013, em anexo;
- 2) Comprovar, individualizadamente, com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos efetuados em conta corrente (depósitos, doc, Ted, transferências, etc), conforme "Demonstrativo de Créditos Bancários", referentes aos anos calendários de 2011, 2012 e 2013, em anexo;

Não está sendo pedido nenhum argumento genérico que justifique o todo dos depósitos, mas a **prova individualizada** da origem de cada um dos créditos em conta corrente discriminados no "Demonstrativo de Créditos Bancários" (fls. 235/243).

Tenho claro que a presunção legal não é elidida se não por prova hábil e idônea para este fim apresentada para cada depósito bancário constante da intimação. Justificativas de caráter geral são insuficientes, ainda mais quando são anexados documentos sem que seja estabelecida nenhuma relação direta com os fatos conhecidos e descritos que autoriza presumir a omissão - ou seja, com os depósitos bancários.

É de ser destacado o fato apontado pelo D. Relator do Acórdão recorrido, que a MIX, embora com receita zero perante o Fisco, teve um aumento substancial no seu Ativo declarado à RFB, entre 2011 e 2013, de 30 (trinta) para 80 (oitenta) milhões de reais, fato que sequer é contraposto ou justificado na recurso em análise.

A Recorrente não juntou nenhum documento ao Recurso Voluntário, mas fez juntada com a Impugnação dos seguintes documentos: (i) o contrato social da MIX (fls. 496/504; (ii) a ficha cadastral da Jucesp (fls. 719/722); (iii) vários documentos (razão (fls. , rateio de despesas de jan/2012 a dez/2013 (fls. 582/605), extratos bancários (fls. 606/669), contratos de conta corrente e rateio de despesas (fls. 670/708).

Os contratos assinados com as empresas que compõem o suposto grupo econômico não estão registrados.

Não tendo comprovado a origem dos recursos creditados em sua conta corrente, nego provimento ao recurso neste ponto.

Sobre o caráter confiscatório da multa de ofício no percentual de 75%, ferindo princípio constitucional, deve ser invocada a proibição veiculada no artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 43, de 9 de outubro de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Feitas estas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filhos - Relator